

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma — Fundado em 7 de agosto de 1843

Comissão Permanente de Direito Penal

INDICAÇÃO N. 43/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Crimes contra a saúde pública. Crime de curandeirismo. Liberdade religiosa e proteção de práticas tradicionais. Estelionato. Perigo para a vida ou saúde de outrem. Projeto de Lei n. 3.262, de 2025, de autoria da Deputada Daiana Santos (PCdoB-RS), apresentado em 4 de julho de 2025, que revoga o art. 284 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera os arts. 171 e 132 do mesmo diploma, para inserir nova modalidade equiparada de estelionato (diagnóstico e prescrição de substâncias com propósito fraudulento) e nova figura equiparada de exposição a perigo, com cláusula expressa de exclusão para práticas tradicionais, populares, espirituais, ritualísticas ou culturais de cuidado e cura. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 3.262, de 2025, de autoria da Deputada Federal Daiana Santos (PCdoB-RS), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados em 4 de julho de 2025, propõe três intervenções de direito penal material, todas atinentes ao binômio saúde pública e liberdade religiosa: (i) a revogação integral do art. 284 do Código Penal, que tipifica o crime de curandeirismo; (ii) o acréscimo do inciso VII ao §2.º do art. 171 do Código Penal, instituindo modalidade equiparada de estelionato consistente em “*fazer diagnósticos, prescrever ou ministrar substâncias com promessa de cura, de maneira fraudulenta e com o propósito de enganar*”; e (iii) o acréscimo dos §§ 2.º e 3.º ao art. 132 do Código Penal, criando figura equiparada de exposição a perigo praticada por quem, sem habilitação legal para o exercício de profissão da área da saúde, expõe a vítima a perigo direto e iminente mediante diagnóstico, prescrição, ministração ou aplicação de substância ou procedimento terapêutico, ressalvadas, na forma do § 3.º proposto, as práticas tradicionais ou populares de cuidado, assistência ou cura, de natureza espiritual, ritualística ou cultural, quando praticadas em contextos comunitários, sem métodos invasivos nem substâncias de reconhecida nocividade.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma — Fundado em 7 de agosto de 1843

Comissão Permanente de Direito Penal

A proposição apresenta múltiplas razões de pertinência para o exame científico pela Comissão Permanente de Direito Penal. **Primeiro**, a revogação do art. 284 do Código Penal recoloca em pauta o debate, há muito presente na doutrina penal brasileira, sobre os limites constitucionais da criminalização de condutas que tangenciam o exercício de práticas religiosas e tradicionais, à luz dos princípios da legalidade estrita, da ofensividade, da intervenção mínima e da liberdade de consciência e de crença (art. 5.º, VI, CF), bem como das obrigações convencionais decorrentes do art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do art. 25 da Convenção n. 169 da OIT. Trata-se de figura típica cuja origem histórica e cuja aplicação seletiva são objeto de extensa literatura especializada, e cuja eventual revogação por via legislativa, em vez de declaração incidental de não recepção, suscita questões dogmáticas próprias quanto aos efeitos sobre processos em curso e fatos pretéritos.

Segundo, a inserção do inciso VII no §2.º do art. 171 do Código Penal — dispositivo que historicamente abriga as figuras equiparadas de estelionato — institui nova modalidade típica cujos elementos (“promessa de cura”, “maneira fraudulenta”, “propósito de enganar”) demandam exame quanto à sua autonomia em relação ao caput do art. 171, à eventual sobreposição com o estelionato em sua forma fundamental e às consequências dogmáticas da configuração como modalidade equiparada, e não como forma qualificada ou tipo autônomo. A delimitação do bem jurídico tutelado (patrimônio individual ou também saúde pública), o exame do elemento subjetivo especial e a aferição da técnica legislativa empregada são questões que merecem o pronunciamento qualificado da Comissão.

Terceiro, a alteração do art. 132 do Código Penal é, possivelmente, a inovação dogmaticamente mais interessante do projeto. A criação de figura equiparada de exposição a perigo direto e iminente por quem simula capacidade técnico-profissional na área da saúde, conjugada com cláusula expressa de exclusão de tipicidade para práticas tradicionais, populares, espirituais, ritualísticas e culturais, introduz no Código Penal brasileiro elemento normativo de matriz antropológico-cultural até hoje sem paralelo no direito penal codificado. A construção dogmática da cláusula do § 3.º proposto — sua natureza jurídica (causa de exclusão de tipicidade, de antijuridicidade ou de mero recorte

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma — Fundado em 7 de agosto de 1843

Comissão Permanente de Direito Penal

do tipo), os critérios de aferição do contexto comunitário, a definição de “métodos invasivos” e a remissão à autoridade sanitária competente para a aferição da nocividade das substâncias — apresenta complexidade técnica que justifica análise detida, inclusive quanto à sua compatibilidade com o princípio da legalidade estrita.

Quarto, o conjunto da proposição articula, em um único diploma, descriminalização de tipo histórico, criação de modalidade equiparada de crime patrimonial e tipificação subsidiária de exposição a perigo, opção legislativa cuja coerência sistemática e cujo respeito ao princípio da intervenção mínima merecem ser objeto de análise pela Comissão, à luz do quadro normativo já vigente — inclusive das figuras de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282 do Código Penal) e de charlatanismo (art. 283 do Código Penal), preservadas pelo projeto.

Entendo, assim, que o PL 3.262, de 2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática e constitucional plenamente apta a justificar o pronunciamento institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise científica e o eventual posicionamento do IAB sobre a matéria, com vistas à elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/07/2025 13:28:07.300 - Mesa

PL n.3262/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Revoga o art. 284 (crime de curandeirismo) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera os arts. 129 e 283 para reforçar o combate ao estelionato e a proteção à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o Art.284 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera os arts. Para reforçar a proteção à saúde pública.

Art. 2º Fica revogado o Art. 284 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Diagnóstico e prescrição de substâncias com propósito fraudulento

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258963902200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

VII – faz diagnósticos, prescreve ou ministra substâncias com promessa de cura, de maneira fraudulenta e com o propósito de enganar”.

Art. 4º O Art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º:

“§ 2º Nas mesmas penas incorre quem, sem habilitação legal para o exercício de profissão da área da saúde, expõe a vítima a perigo direto e iminente por meio de diagnóstico, prescrição, ministração ou aplicação de substância ou procedimento terapêutico, com intenção de simular capacidade técnico-profissional com finalidade diversa do mero auxílio espiritual, ritualístico ou tradicional.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º às práticas tradicionais ou populares de cuidado, assistência ou cura, de natureza espiritual, ritualística ou cultural, que não envolvam métodos invasivos nem substâncias de reconhecida nocividade por autoridade sanitária competente, quando praticadas em contextos comunitários, sem intenção de fraude ou exercício indevido de profissão regulamentada”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/07/2025 13:28:07.300 - Mesa

PL n.3262/2025

JUSTIFICAÇÃO

1 As origens da criminalização do “curandeirismo”

Segundo pesquisa desenvolvida por Marcus Vinícius Carvalho Garcia, o crime de curandeirismo surge no ordenamento jurídico brasileiro no Artigo 158 do Código Penal de 1890 com a seguinte definição: "Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro"¹.

De acordo com a literatura especializada, a criminalização das práticas curativas pela manipulação de elementos da natureza, bem como os ritos e rituais associados (espiritismo, sortilégios, gestos, talismãs, cartomancias, hipnotismo), foi incluído no ordenamento penal por influência do racismo científico², consequência da recepção do positivismo no país. Corrente filosófica que logrou expressiva conversão junto às elites políticas, intelectuais e dirigentes do Brasil a partir da segunda metade do século XIX, a retórica positivista foi onipresente na transição do Império para a República - instaurada formalmente em 1889 - e viveu como sustentáculo moral do projeto de nação no alvorecer do século XX, e adiante³.

O Brasil padecia, segundo a perspectiva positivista, de relevante atraso civilizatório, sobretudo devido aos costumes e às mentalidades “fetichistas”, que adviriam das reminiscências da ritualística, da oralidade e das farmacopeias tradicionais indígenas e

¹ Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, Código Penal, acessível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

² SANTOS; R. A.; SILVA, R. M. N. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. *Educação em Revista*, v. 34, n. 68, 2018.

³ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Sortilégio de Saberes: curadores e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990 – São Paulo – IBCCRIM, 2004.*

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

negro-africanas. Indígenas como referência do passado; negros e mestiços como um problema a ser encarado no presente, em um país em processo de emancipação em relação ao jugo da metrópole lusitana, e que também vivenciava vertiginosa urbanização que demandava, assim, intervenções de natureza sanitária, fundiária e penal⁴.

As políticas higienistas urbanas, notadamente implementadas com viés autoritário e compulsório junto aos pretos e pobres, é exemplo dessa mudança de paradigma nos primórdios da República, em que a operacionalização da lei e o monopólio estatal da violência foi colocado a serviço das convicções emanadas pela ciência oficial.

Isso porque as chamadas práticas fetichistas, como o curandeirismo (ou seus sinônimos como magia, feitiçaria etc.), não constam no Código Criminal de 1830. Ou seja, diferentemente do Período Republicano, não estão expressas no ordenamento penal do Brasil Império (1808 - 1889), seja sob o derradeiro domínio da Corte Portuguesa (1808 - 1822), seja como Reinado independente (1822-1889). Exceção para as chamadas Ordenações Filipinas, antigas leis portuguesas compiladas em códigos a partir de 1603 pelo monarca Felipe I, e que vigorou como subsídio do direito pátrio até 31 de dezembro de 1916.

Conforme aludido, portanto, a criminalização do curandeirismo, se expande na primeira metade do século XX e é aprimorada no código penal de 1940. Torna-se, nesse espaço temporal, uma contravenção oficial que passa a ser aplicada em consonância - ou em resposta oficial das elites - ao crescimento, disseminação e institucionalização das religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, bem como o próprio espiritismo kardecista, que teve rápida disseminação no Brasil a partir de meados do século XIX, conforme demonstra Rosa (2022: p. 683).

Importa salientar que sublinhamos os dispositivos que têm interface com o curandeirismo enquanto conceito genérico para sistemas de crenças, manipulação de elementos da natureza, sortilégios e práticas mágicas. Ou seja, que se correlacionam com o

⁴ CAMPOS, Ludimila et ali. "Curandeirismo no Brasil: Uma abordagem histórico-jurídica na transição para a República". *Revista Relegens Thréskeia* v. 09 n° 2. UFPR, 2020 p. 225 a 241.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

livre exercício de culto e expressão religiosa. Afinal, esta é a conotação dada ao curandeirismo no Artigo 284 do Código Penal de 1940, do qual se propõe aqui o abolicionamento. Sobretudo porque se trata de um dispositivo estigmatizante e preconceituoso que fora historicamente voltado para criminalização de religiões afro-brasileiras e, conseqüentemente, de indivíduos pretos e pobres. A historiografia elenca inúmeros casos de perseguição a indivíduos, assim como a intervenção violenta em espaços e estruturas de sociabilidade das religiões africanas no Brasil. Amparada pela lei penal, sob a égide da manutenção da ordem, disseminou-se, na realidade, indiscriminadamente, a intolerância religiosa⁵.

2 Tipos penais similares já foram descriminalizados

Importa registrar que já correram relevantes alterações do Código Penal de 1890 para o Código de Processo Penal de 1940 em relação aos crimes que supostamente atentariam contra a saúde pública. Há três artigos em que o CP/1890 nomeia expressamente um rol de práticas curativas ilegais. O artigo 156 refere-se ao exercício de atividades médicas sem estar habilitado “segundo leis e regulamentos”. Acrescenta essa pré-condição, conforme grafia da época, para a “arte dentária ou a pharmacia” e “praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo e o magnetismo animal”. O artigo 157 proíbe o “espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica”. O artigo 158 explicita o que seria o ofício de curandeiro nos seguintes termos: “ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro”⁶.

⁵ cf.. OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. “Na busca da curandeira: relações de poder e repressão ao Candomblé no interior baiano”. *Veredas da História [online]*. Ano V. Edição 2, 2012. P. 55-63.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Nota-se que entre as condutas criminosas contidas no CP/1890 relativas ao binômio religiosidade e saúde pública, somente o ofício de curandeiro restou tipificado expressamente como crime no CP/1940. O legislador original excluiu as referências expressas ao espiritismo, à dosimetria, à homeopatia, à magia e seus sortilégios, ao hipnotismo, ao magnetismo animal, bem como ao uso de talismãs e da cartomancia. É possível que a supressão desses termos tenha sido resultado da compreensão de que não havia compatibilidade entre os mesmos e os princípios de liberdade de culto e laicidade do Estado, que são fundamentos constitucionais desde a Constituição de 1891.

Por outro lado, o crime de “curandeirismo” foi mantido e escalou para previsão de penas mais severas. Modificaram de um a seis meses, no CP/1890, para seis meses a dois anos, no CP/1940.

3 Inconstitucionalidade, anticonvencionalidade e antijuridicidade do crime de curandeirismo

É preciso reconhecer que o art. 284 do Código Penal, que mantém o crime de curandeirismo, viola a Constituição sob múltiplos aspectos. Ao criminalizar práticas tradicionais de cura ele fere a liberdade de consciência e de crença (art. 5º VI) e a igualdade material, pois atinge de forma desproporcional comunidades afro-indígenas e populares. Também contraria a proteção estatal às expressões culturais e aos “modos de criar, fazer e viver” garantida nos arts. 215 e 216, que impõem ao Poder Público o dever de valorizar esses saberes .

Por tipificar mero perigo abstrato, o dispositivo ignora o princípio da ofensividade e a intervenção penal mínima, corolários que deveriam estar assentados em um direito penal constitucionalmente informado.

⁶ Código Penal de 1890, acessível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Em nível convencional, o tipo mostra-se incompatível com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o livre exercício de cultos (art. 12) e veda discriminações (arts. 1.1 e 24); essas disposições são reforçadas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, que combate normas de efeito discriminatório e foi incorporada com status constitucional ao ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é preciso rememorar que o art. 25 da Convenção OIT 169 exige que os serviços de saúde respeitem as “práticas e medicamentos tradicionais” dos povos tribais.

Dogmaticamente, o crime é antijurídico porque carece de bem jurídico autônomo: a saúde pública já se encontra protegida por delitos de perigo concreto. Sua redação vaga compromete a taxatividade e gera aplicação seletiva, como demonstram estudos que apontam uso residual e discriminatório do dispositivo.

Além disso, o contexto regulatório atual recomenda o reconhecimento e fiscalização — não a criminalização — de terapias tradicionais: 170 Estados membros da OMS relatam uso de medicina tradicional, e o comunicado da Cúpula do G20 Rio/2024 exorta à valorização “baseada em evidências” dessas práticas.

Desproporcional, impreciso e normativamente superado, portanto, o art. 284 está em rota de colisão com a coerência interna do ordenamento e deve ser banido.

4 A solução do presente projeto

Ainda assim, para que se elimine qualquer dúvida acerca da vulneração à proteção de bens jurídicos, como o patrimônio e a saúde pública, propõe-se mudanças que reforcem, ainda que com novos cuidados que não criminalizem as religiões, saberes e práticas tradicionais, os crimes de **estelionato** e **perigo para a**





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

vida ou saúde de outrem, de modo que se consiga alcançar mais facilmente um consenso em torno da questão.

É preciso, no entanto, avançar no reconhecimento das nossas riquezas culturais e populares, legadas pelo Brasil negro, indígena, das religiões de matriz africana e das próprias igrejas evangélicas populares, muitas vezes também alvo de preconceito. É preciso união porque a seletividade penal bate à porta de todos aqueles marcados pela cor pelo território em que nasceram.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258963902200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/07/2025 13:28:07.300 - Mesa

PL n.3262/2025



* C D 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 *